



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 63

L E I

Institue e regulamenta a cobrança do
Imposto Predial.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º- O Imposto Predial, da competência do Município é devido na zonas urbanas e suburbanas da Cidade, vilas e povoações urbanizadas e incide sobre os predios e construções nelas situados, ainda que ocupados gra-tuita ou provisoriamente e desocupados.

§ 1º- São considerados predios ou construções e assim sujeitas ao Imposto Predial todas as construções que possam servir de habitação, depósitos, barcreios, tais como: apartamentos, garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros armazens, galpões ou qualquer outra, seja qual for a denominação, uso ou destino e bem assim, a forma de ocupação, desde que fixada ao solo e impossibilitada de ser transferida dos lugares onde se achem sem desmorte ou demolição.

§ 2º- O Imposto Predial é devido pelos proprietários ou proprietário considerando-se o valor venal do imóvel ou imóveis que constituem o conjunto de moradia e ocupação.

Art. 2º- O Imposto Predial constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador e grava o imóvel sobre o que recai, para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento.

Art. 3º- O valor de imposto dos predios será calculado por ano de aluguel comprovado pelo recibo fixado e real, quando se tratar, de predio alugado e o imposto for maior do que o lançado de conformidade com a presente Lei.

Art. 4º- O valor de imposto dos prédios será cobrado a razão de 1%-um-, sobre o valor venal que compoe o imóvel de uma residência, casa comercial ou industria.

Art. 5º- Para apurar o valor venal que compõe o imóvel será composta uma comissão de três-3- pessoas, nomeadas pelo Sr. Prefeito Municipal, e que farão o respectivo levantamento, fornecendo os dados a secção competente da Prefeitura, que os encaminhará a Câmara Municipal para a respectiva aprovação.

Art. 6º- Os predios localizados nas vilas ou povoações urbanizadas pagam o imposto a razão de 0,5-meio por cento- sobre o valor venal que compoe o imóvel de uma residência, casa comercial ou industria.

Art. 7º- São isentos do Imposto Predial: As igrejas, capelas, escolas, sociedades, hospitais e os da União e do Estado.

Art. 8º- Todo o proprietário que ocupar para moradia própria o seu imóvel, gozará de uma bonificação de 10%-dez-.

Art. 9º- Os predios serão lotados em nome dos seus proprietários ou usufrutários, respondendo estes, pelos respectivos impostos.

§ 1º- Quando sujeitos a inventarios, far-se-a o lançamento em nome do espólio. Feita que for a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, os quais ficarão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro dentro do prazo de trinta dias a contar do encerramento do inventario, quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Continuação 2.

N.º

Institui e regulamenta a cobrança do
Imposto Predial

de um herdeiro, acarretando, expirado este, a aplicação da multa inicial de 10%-dez-, sobre o valor da taxa de transferência.

§ 2º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fara em nome dos respectivos representantes legais.

§ 3º - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará a Prefeitura para averbação, dentro do prazo de 30-trinta-dias, sob pena de incorrer na multa inicial de 10%-dez- sobre o valor da taxa de transferência

§ 4º - Os pedidos de baixa do lançamento dos prédios demolidos, - incendiados, em ruínas e dos condenados, deverao serem feitos por requerimento escrito, sob pena de continuar o lançamento do respectivo imposto.

§ 5º - As baixa efetuadas por requerimento importam em lançamento de Imposto Territorial sobre o terreno do imóvel deslótado.

Art. 10º - O Imposto de que trata a presente Lei, será arrecadado da seguinte forma:

- I - O contribuinte que pagar o Imposto Predial até o dia 31 de Maio tera a bonificação de 5%-cinco-, sobre o mesmo
- II - De 1º de Junho a 30 de setembro, será o Imposto Predial pago sem desconto.
- III - Sobre o Imposto Predial pago de 1º de outubro a 31 de Dezembro, devera o contribuinte pagar um aumento de 10%-dez-.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder os seguintes benefícios, pelo prazo de três-3-anos para os casos a seguir:

- I - Desconto de 50%-cinquenta- sobre o valor de imposto para as construções novas que se verificarem para moradias;
- II - Isenção de imposto para prédios de dois ou mais andares;
- III - Isenção de imposto para prédios que se destinarem a indústrias sem similares na cidade, vilas ou povoações urbanizadas;
- IV - Passados os três -3- anos de benefício deste artigo a lotação sera feita normalmente.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 22 de Dezembro de 1959.

Paulo Luiz Guimarães Borges
Prefeito Municipal